

**Vistos,**

**G. N. O. F.** promoveu ação de obrigação de fazer em face da **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DETRAN-SP)**, alegando, em síntese, que em 30/08/2018, o requerente deixou o referido veículo na sede da concessionária R. M. para venda em consignação e em 17/10/2018 o próprio estabelecimento comprou o veículo. Do recibo de compra e venda constou que o DUT seria preenchido após a compensação do cheque, o que não ocorreu vez que a cártula retornou sem a devida compensação. Ocorre que o autor vem recebendo inúmeras multas relacionadas ao automóvel, mas não está na posse do bem e desconhece quem seria o responsável pelas infrações.

Desse modo, propôs execução extrajudicial, visando o cumprimento do acordo e recebimento de valor contido no cheque (processo nº 1004671-64.2019.8.26.0008). Nos autos da ação, o juízo determinou a inserção de bloqueio de circulação do veículo, mas continua recebendo as multas. Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN e dívidas ativas do município, por multas ou débitos oriundos veículo, ocorridos após a venda (17/10/2018). Ao final, requereu a procedência da ação para confirmação da tutela e declaração de inexigibilidade dos débitos advindos do veículo FIAT/SIENA ESSENCE.

Juntou documentos à f. 11/278.

Tutela de urgência indeferida à f. 279/280.

Emenda da inicial à f. 285/286.

O requerido contestou à f. 288/294. Preliminarmente, alegou haver ilegitimidade passiva com relação a débitos discutidos, vez que não foi o órgão atuador das infrações.

No mérito, sustentou que a transferência do veículo era ônus da parte autora e não se pode admitir mera alegação unilateral desta parte para desconstituir a presunção de veracidade do cadastro de veículos.

Assim, pediu pela improcedência da demanda. Juntou documentos à f. 295/302.

Réplica à f. 307/313.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

...

Percebe-se, desse modo, que o veículo foi vendido à concessionária e, por mais que tenha havido descumprimento contratual por parte desta, o bem não está mais na posse do autor, porém continua recebendo diversas multas cometidas por condutor que desconhece. E anote-se: a parte autora não procedeu à comunicação de venda junto ao DETRAN porque houve descumprimento contratual da concessionária, que pagou o veículo utilizando cheque que não tinha fundos, sendo que o bem não está mais na posse do automóvel.

Assim, por mais que não tivesse ocorrido a comunicação de transferência, o requerente formulou pedido de bloqueio de circulação do veículo, que foi deferido nos autos do nº 1004671-64.2019.8.26.0008. E tal fato sequer foi contestado pelo requerido.

Nesse sentido, considerando que o veículo não está mais na posse do autor desde 30/08/2018 e que em 17/10/2018 foi comprado pela concessionária (ainda que com cheque sem provisão de fundos – questão que é objeto da execução extrajudicial), as infrações referentes ao veículo após tal data não podem ser mantidas e afiguram-se indevidas.

...

Por isso, impositiva é a procedência parcial do pedido, reconhecendo-se que a partir de 17/10/2018 não há mais a responsabilidade do autor quanto às multas e infrações relacionadas ao veículo indicado na inicial e documentos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos advindos do veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, a partir de 17/10/2018 (venda do veículo), referentes a infrações de trânsito, multas e procedimentos administrativos a cargo do DETRAN fundados em ditas infrações, salvo se subsistentes ainda que com a exclusão da pontuação relativa às infrações mencionadas.

**DECLARO** resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante aos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, as partes estão isentas de pagamento de custas, taxas, despesas e honorários, salvo hipótese de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2022.

**Processo n. 1056376-92.2021.8.26.0053**

**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP**